

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fis: Nº	62
Proc: Nº	280/2021

Barueri, 07 de dezembro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

123/2021



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 133/2021.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE BARUERI"**.

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por fim instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental no município de Barueri.

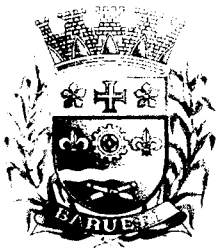
*"Educação Ambiental é mais do que um componente essencial e permanente da educação básica; ela constitui uma forma abrangente de educação, que se propõe a atingir todos os cidadãos através de um processo pedagógico participativo, visando desenvolver uma consciência crítica e contextualizada sobre a problemática ambiental"*. ([https://portal.barueri.sp.gov.br/arquivos/sites/srnm/EEA1\\_Programa\\_2020.pdf](https://portal.barueri.sp.gov.br/arquivos/sites/srnm/EEA1_Programa_2020.pdf))

E, consoante mensagem nº 60/21, *"O objetivo do PME A Barueri é promover, simultaneamente, o desenvolvimento de conhecimentos ecológicos,*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

14-DEZ-2021 15:03 003526 2/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fis: N° 63  
Proc N° 21801.2021

de atitudes e de habilidades necessárias à manutenção e melhoria da qualidade ambiental”.

A par disso, referido programa constitui instrumento municipal que busca a atender aos anseios sociais e legais atinentes a promoção dos meios necessárias para a satisfação do direito geral a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A definição das atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso quer dizer que, somente o Prefeito pode iniciar projeto que atinja a atribuição de tais órgãos, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri (LOMB):

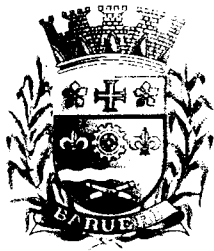
*“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre: (...)*

*III – criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.”*

Neste sentido, é a jurisprudência Supremo Tribunal Federal – STF, que estabelece ser:

*(...) “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A - G E R A L**

Fis: N°	64
Proc: N°	2480/2021

*I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.*

*(...).*

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).(g.n)*

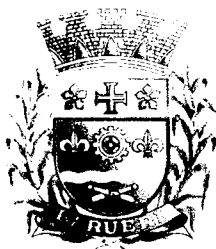
Assim, infere-se que ao encetar a presente propositura, naquilo que afeta a atribuição de determinadas Secretarias, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri.

## Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

**a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**  
(artigo 50, §1º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março


ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A - G E R A L**

Fls: Nº	65
Proc: Nº	280/2021

- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.



**LUÇAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

